



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

PROJETO DE LEI N° , DE 2026.

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os reajustes tarifários anuais aplicáveis às tarifas de energia elétrica observarão, em todo o território nacional, critérios de linearidade, moderação e previsibilidade, de modo a evitar variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL estabelecerá, em regulamento, índice ou metodologia de reajuste anual uniforme, observado, como limite máximo, o índice oficial de inflação ao consumidor.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

§ 2º Ficam vedados reajustes tarifários anuais que resultem em aumentos superiores ao índice definido nos termos do § 1º, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas em processo regulatório específico, com ampla transparência e participação social.” (NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, os contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica cujos reajustes tarifários anuais tenham resultado em aumentos superiores aos limites estabelecidos no art. 15-A, da lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996, deverão ser:

- I – imediatamente suspensos, no que exceder ao limite aplicável;
- II – submetidos à revisão regulatória pela ANEEL;
- III – ajustados, de modo a assegurar a modicidade tarifária e a proteção do consumidor.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será realizada sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 3º Em razão de seu histórico de isolamento energético, fica instituído, para o Estado de Roraima, regime regulatório compensatório especial, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contado da data de sua definitiva interligação ao Sistema Interligado Nacional – SIN.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

§ 1º O regime de que trata o caput terá por objetivo:

I – compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso;

II – assegurar tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação ao SIN;

III – promover a efetiva redução das desigualdades regionais no setor elétrico.

§ 2º A ANEEL regulamentará o regime compensatório, definindo mecanismos tarifários específicos, observada a modicidade tarifária e a sustentabilidade operacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição decorre da necessidade de aperfeiçoar o marco regulatório dos reajustes tarifários de energia elétrica, diante da recorrência de aumentos expressivos e desproporcionais observados em diversas regiões do País, com especial gravidade na Região Norte.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

No Estado de Roraima, a Agência Nacional de Energia Elétrica aprovou reajuste tarifário anual com impacto médio de 24,13% para o exercício de 2026, fato que motivou a apresentação de Requerimento de Informações, de minha autoria, ao Ministério de Minas e Energia, a fim de esclarecer os critérios técnicos e regulatórios adotados no processo decisório.

Tal reajuste ocorre em contexto absolutamente singular. Roraima foi, por décadas, o único Estado da Federação não interligado ao Sistema Interligado Nacional, submetido a um sistema isolado, caro, instável e fortemente dependente de geração termelétrica. Esse histórico resultou em apagões recorrentes, prejuízos econômicos e severas limitações à vida cotidiana da população.

O próprio Governo Federal reconheceu que a interligação definitiva de Roraima ao SIN, conforme deliberado em reuniões oficiais do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, gera economia sistêmica superior a R\$ 600 milhões por ano, podendo ultrapassar R\$ 1 bilhão anual, o que evidencia ganhos estruturais relevantes para o setor elétrico nacional.

Apesar disso, tais benefícios não têm se refletido de forma proporcional na tarifa suportada pelos consumidores de Roraima, o que suscita dúvidas quanto à observância dos princípios constitucionais da modicidade tarifária, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/26261.07629-01

A proposta dialoga com iniciativas já debatidas no Congresso Nacional, que buscaram estabelecer critérios objetivos e uniformes para os reajustes tarifários de energia elétrica, evitando distorções inflacionárias e assegurando previsibilidade ao consumidor. Todavia, avança ao prever mecanismos de revisão imediata de aumentos excessivos e ao instituir regime compensatório transitório específico para Roraima, em razão de sua condição histórica excepcional.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que preserva a autonomia técnica da ANEEL, respeita os contratos de concessão e, ao mesmo tempo, reafirma o papel do Congresso Nacional na formulação de diretrizes gerais de justiça tarifária e proteção do consumidor.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS-RR)

